SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240246 - RS (2026/0159369-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	:	RICHER REIS BATISTA
ADVOGADA	:	JANINE EL HAWAT - RS048425
INTERES.	:	QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.
INTERES.	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
INTERES.	:	ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
INTERES.	:	BANCO PAN S.A.
INTERES.	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
INTERES.	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. MILITAR. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA Nº 735/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula nº 735/STF, aplicada por analogia, não cabe recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou tutela provisória, diante de sua natureza precária.
2. A verificação dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC) demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:51:54
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 3187f492-c825-4aa1-a301-1fdb2a80eba8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240246 - RS (2026/0159369-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	:	RICHER REIS BATISTA
ADVOGADA	:	JANINE EL HAWAT - RS048425
INTERES.	:	QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.
INTERES.	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
INTERES.	:	ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
INTERES.	:	BANCO PAN S.A.
INTERES.	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
INTERES.	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. MILITAR. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA Nº 735/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Nos termos da Súmula nº 735/STF, aplicada por analogia, não cabe recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou tutela provisória, diante de sua natureza precária.
2. A verificação dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC) demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC), interposto por BANCO DAYCOVAL S.A., contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (e-STJ fls. 180-197), desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fls. 174-175):

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
> *I. CASO EM EXAME: 1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DESACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO O INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA*

Documento eletrônico VDA58864655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:44
Código de Controle do Documento: 8d6841d8-3176-4d3d-b5dd-d7451d4929ae

DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA À PARTE AGRAVADA, LIMITANDO OS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO, CONSIDERANDO QUE A PARTE AGRAVADA POSSUI RENDIMENTOS BRUTOS DE R$ 9.924,71 E LÍQUIDOS DE R$ 3.507,68, VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO EXISTENCIAL PREVISTO DO DECRETO Nº 11.567/2023; (II) A APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001, QUE PERMITE DESCONTOS DE ATÉ 70% DA REMUNERAÇÃO DE MILITARES; (III) A SUPOSTA VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO AO AFASTAR A APLICAÇÃO DO DECRETO.
III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A TUTELA DE URGÊNCIA FOI CORRETAMENTE DEFERIDA COM BASE NA COMPROVAÇÃO DE QUE MAIS DE 50% DA RENDA DO AGRAVADO ESTÁ COMPROMETIDA COM EMPRÉSTIMOS E DÉBITOS, O QUE AUTORIZA A PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 2. O CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL DEVE SER INTERPRETADO DE FORMA DINÂMICA E ADEQUADA À REALIDADE FINANCEIRA DA PARTE, NÃO SE LIMITANDO AO VALOR FIXADO EM DECRETO, CUJA CONSTITUCIONALIDADE ESTÁ EM DISCUSSÃO NO STF POR MEIO DAS ADPFS 1.005 E 1.006. 3. A AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA DESCONTOS DE ATÉ 70% DOS RENDIMENTOS DE SERVIDORES MILITARES NÃO SE SOBREPÕE À PROTEÇÃO GARANTIDA PELA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO, CONSIDERANDO A HIERARQUIA DAS NORMAS E A PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 4. A LEI Nº 14.181/2021 NÃO EXIGE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO PRÉVIA DO PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO PARA O EXAME DA TUTELA DE URGÊNCIA, SENDO POSSÍVEL O DEFERIMENTO DA MEDIDA COM BASE NOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. 5. A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NÃO IMPLICA A INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA, MAS APENAS SUA READEQUAÇÃO TEMPORÁRIA PARA PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, SENDO O SALDO DEVEDOR PASSÍVEL DE RENEGOCIAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO OU DE COBRANÇA POSTERIOR.
IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO AUTORIZA A LIMITAÇÃO JUDICIAL DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, MESMO QUANDO SE TRATA DE SERVIDOR MILITAR SUJEITO A REGIME ESPECÍFICO, PREVALECENDO AS NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR SOBRE DISPOSIÇÕES ESPECIAIS QUE AUTORIZAM COMPROMETIMENTO MAIOR DA RENDA.
DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 104-A; CPC, ART. 300; DECRETO Nº 11.567/2023; MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001; LEI Nº 14.181/2021. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Nº 52960622320238217000, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, REL. MARIA INES CLARAZ DE SOUZA LINCK, J. 25-09-2023."

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 171-173.

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022; 489, II; 927, II, do Código de Processo Civil; arts. 104-A e 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001; art. 3º do Decreto nº 11.150/2022 (com a redação do Decreto nº 11.567/2023); além da divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, as seguintes teses: a) negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto à reserva de plenário e à aplicação do art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (e-STJ fl. 182); b) violação direta à Medida Provisória nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º, afirmando que *"na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos"*, o que implica admitir descontos (obrigatórios e autorizados) até 70% da

Documento eletrônico VDA58864655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:44
Código de Controle do Documento: 8d6841d8-3176-4d3d-b5dd-d7451d4929ae

remuneração, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive do Tema repetitivo nº 1.286 (e-STJ fls. 188-195); c) ofensa ao art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 3º do Decreto nº 11.150/2022 (Decreto nº 11.567/2023), por desconsideração do parâmetro legal do mínimo existencial e da metodologia de apuração prevista em decreto (e-STJ fls. 195-197); d) afastamento da Súmula 735/STF, por se tratar de controvérsia de direito (violação direta de normas federais) e não de reexame de requisitos de urgência; e e) demonstração de dissídio jurisprudencial, com julgados de tribunais estaduais que aplicam o limite de 70% para militares, em consonância com a Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (e-STJ fls. 197-204).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (e-STJ fls. 238-239 e 242-247).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, verifica-se que o recurso especial se volta contra acórdão que manteve a concessão de tutela de urgência (e-STJ fls. 171-173). Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula nº 735 do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão de sua natureza precária, sujeita a modificação a qualquer tempo.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITVOS DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> ***2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, a Súmula 735/STF. Precedente.***
> *3. Para rever as conclusões do aresto recorrido, seria imprescindível o reexame de provas, medida que é inadmissível nesta instância extraordinária, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.*
> *4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção da decisão quanto ao ponto, impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 283/STF.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> *(STJ - AgInt no AREsp: 2522753 RS 2023/0433243-7, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024 – grifou-se)*

Documento eletrônico VDA58864655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:44
Código de Controle do Documento: 8d6841d8-3176-4d3d-b5dd-d7451d4929ae

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE, DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES. SÚMULA 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. 'Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF' (AgInt no AREsp 1.972 .132/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de bloqueio de valores da executada em razão da resistência em cumprir a determinação judicial de custeio dos medicamentos para tratamento oncológico da recorrida, ressaltando que, em razão dessa resistência, e a despeito da determinação judicial, a paciente teve de adquirir, por conta própria, os medicamentos para que não tivesse seu tratamento prejudicado, tendo os pedidos administrativos de reembolso negados.

3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(STJ - AgInt no AREsp: 2538063 SP 2023/0412448-2, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/08/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2024 – grifou-se)

Ainda que superado tal óbice, a verificação do preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, relativos à probabilidade do direito e ao perigo de dano, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. No caso, o Tribunal de origem manteve a limitação dos descontos com base na comprovação de que mais de 50% da renda do agravado estava comprometida com empréstimos e débitos (e-STJ fls. 171-173). Assim, divergir de tal conclusão para afastar a situação de superendividamento e a necessidade de preservação do mínimo existencial encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 735 DO STF. ART. . DECISÃO PRECÁRIA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA QUE NÃO DESAFIA RECURSO ESPECIAL. A MERA OFENSA AO 300 DO CPC DEMANDARIA O REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 182 do STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.Considerando a natureza precária da decisão que decide sobre liminar ou julga a antecipação de tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir o mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça excepcionalmente admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da

Documento eletrônico VDA58864655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:44
Código de Controle do Documento: 8d6841d8-3176-4d3d-b5dd-d7451d4929ae

tutela, mas apenas para discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
4. Em observância ao princípio da dialeticidade aplica-se por analogia a Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e motivada dos fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.579.180/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 – grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o argumento de que o recurso especial buscava reexaminar decisão de antecipação de tutela, o que é incabível conforme a Súmula n. 735 do STF.
2. A decisão agravada considerou que a tutela provisória de urgência foi concedida com base na cognição sumária e juízo de verossimilhança, não representando pronunciamento definitivo sobre o direito reclamado.
3. O Tribunal a quo concluiu que estavam preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, determinando que a agravante reemitisse a passagem da demandante, cancelada pela demandada. (...)
III. Razões de decidir
6. O recurso especial não é cabível para reexaminar decisão de antecipação de tutela, em razão da natureza precária e provisória da decisão, conforme a Súmula n. 735 do STF.
7. A alteração do entendimento do Tribunal a quo sobre o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
8. Não se configuram a manifesta inadmissibilidade do recurso e a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação das penalidades por litigância de má-fé e multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo interno desprovido (...)".
(AgInt no AREsp n. 2.848.626/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 – grifou-se)

Por fim, a incidência dos óbices sumulares mencionados impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso oriundo de decisão interlocutória sem prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:44
Código de Controle do Documento: 8d6841d8-3176-4d3d-b5dd-d7451d4929ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.240.246 / RS

Número Registro: 2026/0159369-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50314381220248217000 50314381220248217000202604241306 26 52188879520238210001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	: RICHER REIS BATISTA
ADVOGADA	: JANINE EL HAWAT - RS048425
INTERES.	: QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.
INTERES.	: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
INTERES.	: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
INTERES.	: BANCO PAN S.A.
INTERES.	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
INTERES.	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - SUPERENDIVIDAMENTO

Documento eletrônico VDA59610960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:18
Código de Controle do Documento: a389ea34-9a8d-485b-9b44-4ce3718f3997

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:18
Código de Controle do Documento: a389ea34-9a8d-485b-9b44-4ce3718f3997